

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

SIMP nº 001197.361.2021

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 003/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**, brasileira, casada, Prefeita de Santana do Piauí, portador do RG n. 1076572 SSP/PI, CPF n. 41158784368, residente na Rua Santo Inácio, nº 481, Centro, Santana do Piauí, acompanhada do Procurador-Geral do Município de Santana do Piauí, CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA, OAB-PI Nº 6261, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

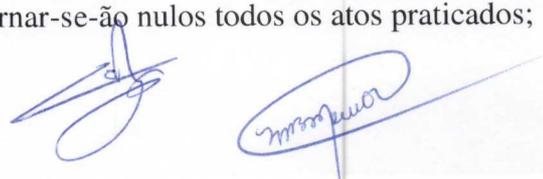
CONSIDERANDO a determinação constitucional de obrigatoriedade da Administração Pública e Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da Carta Magna);

CONSIDERANDO o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente;

CONSIDERANDO a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

CONSIDERANDO a Súmula 473 do STF cujo teor é: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 8.666/93 que dispõe que o contrato administrativo com ilegalidades deverá ser anulado pela Administração, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornar-se-ão nulos todos os atos praticados;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, §2º da Lei nº 8666/93: “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”;

CONSIDERANDO que a nulidade contratual não afasta a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que já tenha executado, até a data de declaração, a não ser que o próprio contratado tenha dado causa à anulação;

CONSIDERANDO que o edital não poderá conter lacunas, o que impedirá a manipulação do certame em detrimento do interesse público. A omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento;

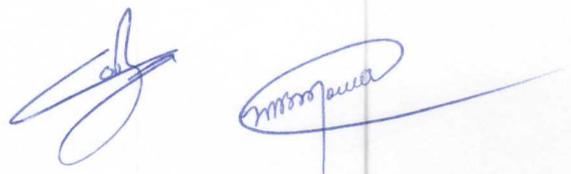
CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 044.2021 - SIMP nº 001197.361.2021 para investigar a regularidade da contratação das empresas INNOVA (CNPJ nº 24.55.486/0001-14) e NERAR Engenharia (CNPJ nº 24.322.085/0001-73) com a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí;

CONSIDERANDO que, a partir da análise realizada no bojo dos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação das empresas INNOVA (CNPJ nº 24.55.486/0001-14) e NERAR Engenharia (CNPJ nº 24.322.085/0001-73), pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí-PI de 2017 a 2021, evidenciaram-se diversas afrontas à Lei de Licitação, principalmente do que diz respeito à elaboração dos editais dos certames;

CONSIDERANDO que é de se assentar que as ilegalidades nos procedimentos licitatórios geram lesividade *in re ipsa* apta a ensejar a nulidade dos contratos lavrados, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta;

CONSIDERANDO o resultado da análise realizada nos procedimentos licitatórios PREGÃO PRESENCIAL 012/2017, PREGÃO PRESENCIAL 008/2018, PREGÃO PRESENCIAL 002/2019, PREGÃO PRESENCIAL 005/2020, PREGÃO PRESENCIAL 002/2021, PREGÃO PRESENCIAL 010.2017, PREGÃO PRESENCIAL 011.2017, PREGÃO PRESENCIAL 005.2018, PREGÃO PRESENCIAL 001.2019, PREGÃO PRESENCIAL 004.2020, PREGÃO PRESENCIAL 039.2020, PREGÃO PRESENCIAL 001.2021 e PREGÃO PRESENCIAL 032.2021, da qual resultaram os checklists que seguem em anexo (Anexos XV a XXVII);

CONSIDERANDO que as justificativas encartadas nos autos dos mencionados procedimentos licitatórios não estão de acordo com o que dispõe a Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I, visto que são todas genéricas e iguais;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

CONSIDERANDO que os objetos de todas as licitações analisadas estão descritos de forma genérica, imprecisa e insuficiente, contrariando o que dispõe o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, I;

CONSIDERANDO que não foi cumprido pela administração, nos processos licitatórios analisados, os requisitos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II que dispõe que os termos de referência devem conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, **diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;**

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU solidificou o entendimento de que deve haver pelo menos 03 orçamentos para servir ao termo de referência e que, nos procedimentos licitatórios analisados encontrou-se apenas uma proposta de preços em quase todas as licitações e sequer houve justificativa plausível e comprovada (fundamentação) pela não apresentação de mais de um orçamento;

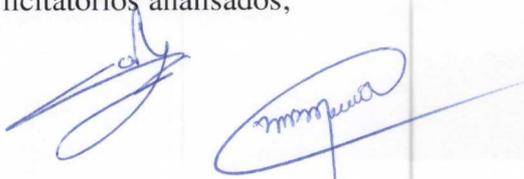
CONSIDERANDO que os editais e respectivos anexos não foram concebidos de acordo com os ditames da legislação, Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, art. 40, conforme elucidado especificadamente em considerações que seguem consignadas neste instrumento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VII, Lei nº 8.666/93, art. 38, VI e parágrafo único, devem constar dos processos licitatórios pareceres jurídicos fundamentados de acordo cada licitação e, na verdade, inexistiu análise individualizada de cada procedimento e o setor jurídico apenas reproduziu o mesmo argumento técnico para todas as licitações, sendo com objetos iguais ou diversos (“corta e cola”);

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 40, *caput*, VII Lei nº 10.520, art. 4º, X e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, V, nos casos em que o objeto envolve a prestação de serviços, no preâmbulo edital deve constar o regime de execução escolhido (empregada por preço unitário, por preço global, integral ou tarefa), tipo de licitação escolhido é o menor preço, deve restar claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global, entretanto, nos processos licitatórios analisados se observa o descumprimento daquela determinação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 4º, o edital deve estabelecer o fornecimento de materiais e serviços com previsão de quantidades, o que não foi atendido nos processos licitatórios analisados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 28, I, no edital, deve ser solicitado o documento de identidade, nos casos de pessoa física, determinação não atendida nos processos licitatórios analisados;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 29, IV e CF, art. 195, § 3º, no edital, deve ser solicitada prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), determinação que não foi atendida nos processos licitatórios analisados;

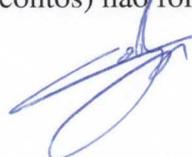
CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 31, I, II e III, combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, na documentação para qualificação técnica exigida no edital deve constar os itens a diante expostos, no entanto, nos processos licitatórios analisados não se exige os itens c) e d). Vejamos os itens:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação; e
- d) índices contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante.

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, “b”, os editais, ao fixar condições de pagamento, devem estabelecer cronogramas de desembolso máximo por período - em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros -, determinação que não foi atendida nos processos licitatórios analisados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, “c”, os editais, ao fixar condições de pagamento, devem prever o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. Nos processos licitatórios analisados não apresentaram os índices oficiais de atualização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, “d”, o edital, ao fixar condições de pagamento, deve prever compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e os descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, todavia estes últimos (descontos) não foram previstos;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 40, XI, o edital deve fixar o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. Porém, não foram apresentados os índices oficiais específicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 55, V, os contratos devem possuir cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, determinação que não foi atendida pelos processos licitatórios analisados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 55, VII, o contrato deve possuir cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, no entanto, nos processos licitatórios analisados tal determinação foi cumprida de forma genérica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 55, IX, os contratos devem possuir cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, determinação que foi atendida nos processos licitatórios analisados de forma genérica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII, o contrato deve possuir cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, determinação que não foi atendida nos processos licitatórios analisados;

CONSIDERANDO que a regra, dos casos em apreço, é a realização de Pregão, preferencialmente eletrônico, e que a justificativa para a realização do certame é completamente vazia e sem plausibilidade (falta de condições técnicas), vez que diversas outras licitações foram procedidas mediante pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que, o CACOP, em Parecer consultivo enviado a esta Promotoria, aduziu que não verificou dolo por parte da Prefeita Municipal, vez que demonstrou claramente não compreender o regramento legal para a realização de procedimentos licitatórios, deixando sob a responsabilidade de servidores de sua confiança, bem como apenas deu continuidade a praxe dos processos realizados em licitações de gestões anteriores;

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal Maria José de Sousa Moura alegou o total desconhecimento das irregularidades e comprometeu-se a sanar todas as falhas apontadas por este órgão;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

CONSIDERANDO por fim, que, após vasta discussão e análise dos termos desse documento, foi requerido pela Prefeita Municipal de Santana do Piauí a decretação de sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista a sua função pública e por estar em período eleitoral, o que pode ser usado por seus adversários como propaganda política de cunho negativo;

**RESOLVEM:**

Após amplos esclarecimentos e debates, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é **ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO ATUALMENTE VIGENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ COM AS EMPRESAS INNOVA (CNPJ nº 24.55.486/0001-14) e NERAR Engenharia (CNPJ nº 24.322.085/0001-73).**

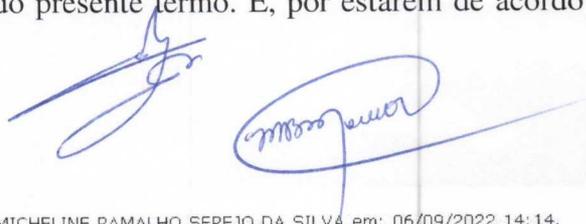
**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Chefe do Poder Executivo Municipal, representante do COMPROMISSÁRIO comprovará, no prazo de 5 (cinco) dias, a abertura de processo administrativo objetivando a anulação do contrato dos contratos **atualmente vigentes da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí com as empresas INNOVA (CNPJ nº 24.55.486/0001-14) e NERAR ENGENHARIA (CNPJ nº 24.322.085/0001-73).** O processo administrativo para anulação dos mencionados contratos deverá ser encerrado **no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando-se a devida comprovação** ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do e-mail: [sedepicos@mppi.mp.br](mailto:sedepicos@mppi.mp.br).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária pessoal de 10 (dez) salários-mínimos, por cláusula descumprida, em face do(a) gestor(a) municipal que será revertida para instituição a ser escolhida posteriormente pelo Ministério Público.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

**Parágrafo Primeiro** – A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

**CLÁUSULA QUARTA** – As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,  
CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas;

**CLÁUSULA QUINTA** – Tendo em vista o requerimento formulado pela compromissária a fim de impor sigilo a esse instrumento conciliatório, ante a função pública, este órgão ministerial DECRETA o sigilo do presente Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual não deverá o referido acordo ser publicado nos meios oficiais de praxe.

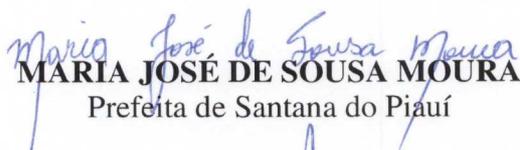
**CLÁUSULA SEXTA** – Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas no presente TAC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, determinará o arquivamento do presente Inquérito Civil.

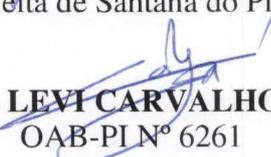
**CLÁUSULA SÉTIMA** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

Picos-PI, 06 de setembro de 2022

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**  
Promotora de Justiça

  
**MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**  
Prefeita de Santana do Piauí

  
**CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA**  
OAB-PI N° 6261